



INEXIGIBILIDADE Nº 90032/2025 – SELIC

PROCESSO Nº 00600-00004933/2025-64

ASSUNTO: Contratação do instrutor Antônio França da Costa para ministrar o curso *in company*: “Controle Externo das parcerias firmadas com base no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC)”.

Senhor Secretário de Licitação, Material e Patrimônio,

Tratam os autos da solicitação da Coordenação de Educação Corporativa (CEDUC), por meio do Despacho nº 29/2024 – CEDUC (Peça nº 1), visando a contratação do instrutor Antônio França da Costa para ministrar o curso *in company* “Controle Externo das parcerias firmadas com base no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC)”, em uma turma, com até 20 (vinte) participantes, a ser realizado na Escola de Contas do TCDF, nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2025, conforme Informação nº 52/2025 - SAED (Peça nº 11).

2. Em atendimento ao Ofício nº 18/2025-SELIC/TCDF (Peça nº 19), o instrutor encaminhou a Proposta de Peça nº 20.

3. A presente contratação poderá ser efetivada com base no art. 74, inciso III, alínea ‘f’, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação de serviços técnicos e de natureza singular para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a qual demanda a comprovação da singularidade do objeto e a notória especialização do contratado na execução do serviço específico, nos termos transcritos abaixo:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...).

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

4. Quanto à notoriedade do instrutor, a Supervisão de Ações Educacionais (SAED) aponta em sua Informação nº 52/2025 – SAED (Peça nº 11) que o instrutor Antônio França da Costa é

Professor de Direito Administrativo. Mestre em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito Público pelo Complexo Jurídico Damásio de Jesus. Especialista em Inovação e Tecnologias na Educação pela Enap. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Graduado em Administração Pública pela Escola de Governo de Minas Gerais – Fundação João Pinheiro. Ocupou o cargo de Administrador Público no Governo do Estado de Minas Gerais. É Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União desde 2001. Lecionou na graduação da Faculdade de Direito Ruy Barbosa por mais de 10 anos. Professor convidado na Pós-Graduação da Faculdade Baiana de Direito, na Pós-Graduação do Centro de Estudos José Aras, na Fundacem e na Escola Superior do Tribunal de Contas da União (Instituto Serzedelo Corrêa – ISC).

5. No que tange à singularidade dos serviços, remetemos ao contexto da ação educacional referenciado no Projeto Básico (Peça nº 3), bem como na solicitação contida no Despacho nº 29/2025- CEDUC (Peça nº 1).

6. Conforme descrito na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de Marçal Justen Filho, 16. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, págs. 498/499, o autor destaca que a singularidade não reside na pluralidade de sujeitos aptos a executarem o objeto, mas na natureza do serviço técnico a ser desempenhado. Segundo o Professor, “A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional ‘especializado’”. Há necessidade de se verificar a possibilidade de um profissional especializado padrão atender o objeto satisfatoriamente.

7. Na obra citada, às fls. 502, o autor defende que: “A contratação far-se-á sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames seletivos”. *In casu*, vislumbramos insuperáveis dificuldades para estabelecer critérios de julgamento objetivos, que sejam capazes de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração via licitação, uma vez que o trabalho a ser desenvolvido exige do contratado um grande conhecimento prático e, conseqüentemente, gabarito e bagagem para enfrentamento do tema com a menor margem de erro possível.

8. Nesse sentido é esclarecedor o seguinte excerto da obra do Professor Joel de Menezes Niebuhr, no livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 1ª ed., Curitiba: Zênite, 2008, pp.55/56, *verbis*:

Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à sua execução. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do **contratado**, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos. (grifo nosso)

9. Da leitura do § 3º do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, depreende-se a existência de dois pressupostos para a inexigibilidade de licitação relativa aos serviços técnicos profissionais especializados, cuja concorrência revela a singularidade, que inviabiliza a competição.

(...)

O pressuposto **objetivo** demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva. (grifo nosso)

10. Quanto à existência de outros profissionais, registro o entendimento da Professora Vera Lúcia Machado D'Avila, citado na obra Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 5ª Edição, pág. 137, obra de Sylvia Maria Zanella Di Pietro e outros:

Portanto, decorre claramente da doutrina predominante que a existência de mais de um profissional notoriamente especializado em determinado ramo do conhecimento não impede que se realize a contratação por notória especialização. Sem embargo, não se deve confundir notória especialização com exclusividade na prestação dos serviços. A exclusividade autoriza a inexigibilidade de procedimento licitatório com base no art. 25, I da Lei de Licitações. A notória especialização parte de outros pressupostos, inconfundíveis com a denominada exclusividade.

11. Ressalta-se que a contratação em tela se encontra de acordo com a alínea “a” do item II da Decisão TCDF nº 3437/06, *verbis*:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) **II) informar aos órgãos e entidades jurisdicionados que nas contratações de cursos e/ou de**

instrutores visando à capacitação de seus servidores: a) a inexigibilidade de licitação é possível sempre que estiver comprovada a inviabilidade de competição, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto (ante as características peculiares das necessidades da Administração) e a notoriedade da contratada na execução do serviço específico desejado, máxime em face da escassa disponibilidade de mestres e instrutores qualificados, experientes, e com boa didática para transmitir conhecimentos aos treinandos, o que deve ser averiguado caso a caso pelo administrado. (grifo nosso).

12. Com relação ao valor a ser pago nesta contratação, de R\$ 15.025,00 (quinze mil e vinte e cinco reais) conforme proposta presente na Peça nº 20, a Escola de Contas Públicas (ESCON) esclarece na Informação nº 48/2025 – ESCON –que “o valor é compatível com outros cursos ministrados pelo instrutor e que as documentações necessárias para a contratação foram encaminhadas (peças 4 a 8)”.

13. Por tratar-se de contratação de pessoa física, além da despesa prevista no parágrafo 12, deve-se considerar, ainda, o valor de 20% referente ao INSS patronal a ser recolhido pelo Tribunal, no valor de R\$ 3.005,00 (três mil e cinco reais).

14. Quanto à documentação normalmente exigida para contratação de pessoas físicas com o poder Público, foram verificadas as Certidões Negativas de Débitos junto às Fazendas Nacional e Distrital, e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme consta nas Peças nº 5 e 20.

15. Assim, sugerimos a adjudicação do objeto em questão ao Senhor Antônio França da Costa (CPF: 980.506.216-34) no montante descrito no parágrafo 12, se outro não for o entendimento.

16. Por fim, caso aprovada a contratação pela Autoridade Competente, a referida despesa deverá ser publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas, já estando acessível no sítio eletrônico do TCDF (Peça nº 21), de acordo com o que estabelece o Parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

| Item | Qtd | Und | Sugestão de Especificação para Empenho Adjudicatário: Antônio França da Costa Dados bancários: Banco do Brasil, Agência: 5197-7, C/C: 16.839-4 Telefone: (61) 99171-3059 E-mail: erichm@tcu.gov.br (CPF: 980.506.216-34) | Valor Total (R\$) |
|------|-----|-----|---|-------------------|
| | | | | |



| | | | | |
|-------------------|---|-------|---|-----------|
| 1 | 1 | turma | Contratação do instrutor Antônio França da Costa para ministrar o curso in company “Controle Externo das parcerias firmadas com base no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC)”, em uma turma, com carga horária de 15h/a, com até 20 (vinte) participantes, a ser realizado na Escola de Contas do TCDF, nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2025. | 15.025,00 |
| Valor Total (R\$) | | | | 15.025,00 |

À consideração superior.

Brasília/DF, 19 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Wildson Prado Oliveira

Chefe do Serviço de Licitação

De acordo.

Preliminarmente, à SECOF para reserva e classificação. Posteriormente, à SEGEDAM com vistas às demais providências pertinentes.

Brasília/DF, em 20 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Leonardo José Alves Leal Neri

Secretário da SELIP